

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 006/2020 comunica aos interessados quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., alega ser necessária a alteração do descritivo dos itens 14 e 31 (máscara n95) e 17 e 33 (teste covid 19) pois restringem a competitividade.

**PEDIDOS**

Requer a impugnante: Retificação do edital com alteração da descrição dos itens 14 e 31 (para aceitar produtos com ou sem válvula) e 17 e 33 para retirar a exigência de que o produto tenha sido analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo CRUZ (INCQS/Fiocruz).

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Analisando-se a impugnação, verifica-se o interesse da Impugnante pela alteração nos descritivos dos itens acima citados, noticiando que os atuais descritivos se apresentam inconsistentes.

Inicialmente justifica-se a aquisição conforme descrito nos itens 14 e 31, máscara nº 95, "com válvula". Cumpre informar que as máscaras com válvulas não são recomendadas apenas para centros cirúrgicos. Adiante, elenca-se algumas razões benéficas que a máscara com válvula oferece, dentre as quais destaca-se: facilidade na troca gasosa - uma vez que a máscara usual/comum pode reter gás carbônico em grande quantidade; outro benefício é o maior conforto aos usuários, que serão os próprios profissionais de saúde dos municípios consorciados, os quais trabalham 08 (oito) horas diariamente e precisam contar com EPI's confortáveis, capazes de proporcionar o bem

estar para realizar as suas atividades da melhor forma possível. Ademais, o item oferece segurança e é adequado para o uso diário.

Para os itens 17 e 33, "Teste rápido do COVID", consta **NOTA TÉCNICA 5/2020-DAV/SESA**, datada de 14 de abril de 2020, em vigor no Estado do Paraná que, em relação aos profissionais de saúde:

"Somente serão disponibilizados testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

Os testes rápidos para detecção de anticorpos contra SARS-CoV-2 são encaminhados aos serviços de saúde, recomendando a sua realização em pessoas sintomáticas, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias:  
(...)"

Portanto, a exigência de laudo de Controle de Qualidade, emitido por entidade pública, é um fator de maior segurança na aquisição de bens indispensáveis ao combate à pandemia e bom uso do dinheiro público, eis que, como visto no próprio sítio oficial da ANVISA, seus registros têm sido emitidos em caráter temporário e emergencial.

## **DECISÃO**

Diante da análise e com base no Parecer Jurídico nº 128/2020, esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas para a alteração nos descritivos ora propostos dos itens 14, 17, 31 e 33, e decide pela manutenção dos mesmos conforme apresenta-se o Edital nº 013/2020.

Pato Branco/PR, 03 de junho de 2020.

**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO E COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**